



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.909919/2012-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.522 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 20 de setembro de 2018
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente INDÚSTRIA GOIANA EMBALAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência do Aviso de Recebimento da decisão da DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Renato Vieira de Avila, Marcos Roberto da Silva e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Despacho Decisório

A empresa apresentou Dcomp a fim de compensar pagamento como tido a maior. Após os cruzamentos devidos, foi decidido através de Despacho Eletrônico, pela inexistência de saldo passível de ser compensado, tendo em vista que todos os pagamentos foram alocados em débitos informado pelo próprio contribuinte.

Manifestação de Inconformidade

A recorrente apresentou defesa fundada no argumento de ocorrência de erro no preenchimento da DCTF original do 2.o semestre de 2008, no qual informou um débito de Pis no valor de R\$ 480,78, quando, consoante relata a contribuinte, o correto seria R\$200,03, em paridade com a DACON apresentada.

DRJ/RPO

A manifestação de inconformidade foi julgada conforme a seguinte ementa:

Acórdão 14-48.000 - 5ª Turma

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

*RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.
NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.*

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.

O relatório por bem transcrever a realidade dos autos merece ser transcrito:

INDUSTRIA GOIANA DE EMBALAGENS LTDA contribuinte - requerente), com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresenta manifestação de inconformidade ao despacho que indeferiu o pleito consubstanciado nos processos abaixo relacionados:

Tais processos estão sendo juntados por “apensação”, considerando principal o de nº 10120909919201208, visando otimizar os procedimentos processuais e lavratura de atos relativos a todos eles, haja vista tratar-se do mesmo contribuinte e mesma matéria em litígio.

Tratam-se pedidos de reconhecimento de direito creditório, formalizados mediante “Pedidos de Ressarcimento ou Restituição Eletrônicos – Declaração de Compensação” – PERDCOMP juntados aos autos dos aludidos processos.

Em todos os pedidos a contribuinte registra que se trata de recolhimento indevido ou a maior, a exemplo da PERDCOMP de fls. 17-19 do “processo principal” transmitida em 17/02/2009 que se refere ao recolhimento relativo ao período de apuração de julho/2008.

Consoante despachos decisórios da DRF de Origem, a exemplo de fls. 6 do “processo principal”, proferido em 1/10/2012, todos os pleitos foram indeferidos em face da apuração da inexistência do crédito, ou seja, os pagamentos que se alega foram realizados a maior já se encontravam alocados a débitos declarados e confessados pelo próprio contribuinte.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestações de inconformidade, tal qual as fls. 4-5 do processo principal alegando erro no preenchimento das DCTFs quanto ao valor do PIS devido naqueles períodos, que seriam menores, sendo que apresenta DCTFs.

Trechos retirados do texto do voto condutor que demonstram a concatenação do raciocínio utilizado na fundamentação da decisão de primeira instância administrativa.

Rejeito de plano tal alegação. Isso porque inexistente no Perdcomp qualquer registro da contribuinte de qual seria o motivo do alegado “recolhimento a maior”. Os Recolhimentos que apontou como realizados a maior já estavam alocados a débitos regularmente confessados. Logo, ao apreciar o pleito a Autoridade Administrativa constatou a inexistência de créditos disponíveis para compensação e corretamente indeferiu o pleito por esse motivo.

Por certo, a contribuinte apresentou os Perdcomp sem retificar as DCTF para aflorar o direito creditório que pleiteava.

Tenho por norte a premissa de que a DCTF regularmente entregue é o documento hábil para constituir os débitos tributários nelas contidos, assim como para informar que tais débitos foram quitados.

No presente caso entendo que não se trata de Simples erro no preenchimento do Perdcomp passível de retificação, trata-se de vício insuperável até por conta do decurso de prazo de 5 anos para pleitear a restituição.

Recurso Voluntário

Após reproduzir parcela dos fatos narrados na defesa inicial,

Ao analisar o voto condutor da decisão sob vergasta, entende que a ausência de DCTF retificadora impediu o devido encontro de contas para a efetiva compensação, vez que o débito informado na DCTF original absorveu o pagamento tido a maior.

Informa que o valor tido como legítimo a recuperar originou-se da reapuração de seu tributo, resultando, em tributo menor que o originalmente quantificado.

Não obstante, a recorrente reconhece sua falha a respeito da atraso em retificar a obrigação acessória em data posterior ao despacho decisório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

Admissibilidade do Recurso Voluntário

Intempestividade

Compulsando estes autos, verifica-se que a **ciência do resultado** do julgamento ocorrido em primeira instância, deu-se em **29 de abril de 2014**, conforme se depreende do termo de abertura de documento em **fls. 44**.

O decurso de prazo para a apresentação do Recurso Voluntário deu-se em 30 dias, ocorrido, portanto, em **29 de maio de 2014**.

Já o termo de solicitação de juntada do referido recurso, em **fls. 55**, referente ao Recurso voluntário, demonstra que ocorreu somente, em data em **30 de maio de 2014**.

Desta forma, intempestivo o recurso.

Dos requisitos de admissibilidade

O contribuinte, **conforme visto acima, e, corretamente averiguado pelo TERMO DE PEREMPÇÃO** de fls. 60, sendo assim constatada, **conforme fls. 55**, o TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA.

A juntada dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) se deu em **30/05/2014**, portanto, após a data fatal de **29 de maio de 2014**.

De acordo com os termos do inciso II do parágrafo 2º do artigo 23 do Decreto 70.235/72 (PAF), iniciou-se a contagem do prazo para apresentação de recurso no dia útil subsequente, conforme seu artigo 5º.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Logo, o recurso apresentado é **extemporâneo** ao prazo legal estabelecido no **artigo 56 do PAF**:

Processo nº 10120.909919/2012-08
Acórdão n.º **3001-000.522**

S3-C0T1
Fl. 64

*Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de **trinta dias contados da ciência**.*

Vale ressaltar que o que o exame do recurso voluntário, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção, conforme dispõe o art. 35 do PAF:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Conclusão

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima expostos, voto por **não conhecer** do recurso voluntário, por ser **intempestivo**, não comportando apreciação por essa instância recursal, exceto quanto à admissibilidade.

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila